



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: R 085060/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011946/2010  
AUTUADO: SECOP- Serviços e Comércio Pinheiro LTDA  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

### RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por transporte de 158 m<sup>3</sup> de outras madeiras, 116m<sup>3</sup> de sucupira e 572 dzs de achas/mourões de espécies nativas para local ignorado e 1.953,20 m<sup>3</sup> de lenha nativa para carvoeira da SECOP - Serviços e Com. Pinheiro Ltda., instalada na Fazenda Primavera - Santa Vitória-MG, oriundos do Processo 06020000017/08 sem os documentos de controle ambiental obrigatório. Outras cominações: foi emitido o DAE nº 1500225745303, referente a taxa de reposição florestal obrigatória".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 24/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 25/04/2014 com aviso de recebimento datado em 29/04/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 12/05/2014 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF não foi fundamentada. O parecer técnico acostado aos autos não foi conclusivo e o parecer jurídico apenas restringiu-se a falar sobre a legalidade do auto de infração lavrado;
- não foram considerados os fundamentos trazidos na liminar ou no mérito. Sequer foram verificadas as atenuantes que a SECOP faz jus, quais sejam: alíneas c; d; f e i do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08;
- que o cálculo do valor da multa está incoerente em relação a descrição da infração e que o agente fiscalizador se baseou no "chute" ou no volume total constantes na APEF sem considerar as baixas dos transportes já realizados;
- desde 21/10/2009 o Recorrente for força de uma Notificação Extrajudicial estava impedido de adentrar no imóvel denominado Fazenda RR. Dessa forma não pode ser penalizada pelo transporte realizado;
- não houve impacto ambiental significativo;

Ao final a Defendente requer, preliminarmente, a decretação da nulidade do auto de infração. Não sendo possível, requer a aplicação das atenuantes elencadas e o parcelamento do débito eventualmente reconhecido.

### ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 350, a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. No entanto o valor arbitrado de R\$136.120,49 (centro e trinta e seis mil

e cento e vinte reais e quarenta e nove centavos) apresenta-se incorreto. Na data dos fatos (2010) os valores para os itens descritos no auto de infração, de acordo com o código 350 do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, seriam:

- pelo ato: R\$551,56

-  $158 \text{ m}^3 + 116 \text{ m}^3 = 274 \text{ m}^3 \times 220,62/\text{m}^3 = \text{R}\$60.449,88$

- 572 dz achas/moirões:  $(572 \times 12 \text{ un}) \times 22,05/\text{moirão} = \text{R}\$151.351,20$

-  $1.953,20 \text{ m}^3$  de lenha nativa =  $2.929,8 \text{ st de lenha} \times 22,05/\text{st} = \text{R}\$64.602,09$

**Total =  $551,56 + 60.449,8 + 151.351,20 + 64.602,09 = \text{R}\$276.954,73$**

Dessa forma procede a alegação da defesa com relação ao cálculo errôneo do valor pecuniário da multa aplicada, no entanto, o valor arbitrado fora inferior ao real, devendo sofrer a devida adequação.

Analisando as peças do processo verifica-se que a empresa recorrente não apresenta qualquer documentação que comprove o eventual transporte de produtos da flora da forma devida. Nenhum dos volumes descritos no auto de infração ultrapassa os volumes autorizados segundo a APEF n.º 0065721 relativa ao mencionado processo n.º 06020000017/08.

No caso em tela o citado Laudo Técnico não poderia ser conclusivo uma vez que a vistoria fora realizada em 27/04/2012, ou seja, quase 02 (dois) anos após a lavratura do auto de infração (12/07/2010) e não havia mais produtos/subprodutos da flora nativa no local.

O auto de infração faz referência ao processo de intervenção ambiental n.º 06020000017/08 e APEF n.º 0065721 (fl. 31). Verifica-se que a propriedade em questão (Fazenda RR / município de Santa Vitória/MG) possui uma área de Reserva Legal de 40,07 ha. Dessa forma no entendimento desse relator a Recorrente faz jus à atenuante "f" do item I do art. 68 do Decreto 44.844/08, devendo a multa ser reduzida em até 30%, ou seja, amortizada em **R\$83.086,42**. Entende-se, ainda, que a Defendente não faz jus às outras atenuantes elencadas na defesa.

A empresa não pode se isentar de culpa mesmo considerando a citada Notificação Extrajudicial, uma vez que, pelo menos estaria concorrendo para a prática da infração ou para obter vantagem dela. Dessa maneira essa alegação também não merece prosperar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais e a multa, após sua adequação, fixada em **R\$193.868,31** (cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 05/10/2015

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6